



ACÓRDÃO N.º 55.869
(Processo n.º 2010/52847-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 306/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM e a SAGRI.

Responsável: FRANCINON FERREIRA LINHARES – ex-Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. PROCESSO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito ao responsável solidariamente com a pessoa jurídica;
2. Aplicação de multas ao responsável, pelo dano causado ao Erário estadual e pela remessa intempestiva das contas;

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2010/52847-9

Assunto: Prestação de Contas-Convênio SAGRI 306/2008.

Objeto: Promover o desenvolvimento do setor de fruticultura de Santarém – Apoio a implantação de arranjo produtivo local da fruticultura no Município.

Valor: R\$200.000,00 (duzentos mil reais)

Contrapartida: R\$49.188,00 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais).

Responsável: Francinon Ferreira Linhares

Procedência: Associação dos Produtores Rurais de Santarém.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do convênio nº 306/2008, firmado entre a SAGRI e a Associação dos Produtores Rurais de Santarém.

A Secretaria de Controle Externo, em manifestação às fls. 326/329, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução de R\$31.450,92 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), em razão das seguintes falhas: não apresentação de documento comprobatório da despesa no valor de R\$5.250,92 (cinco mil duzentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos); Notas fiscais em xerocópias comprovando despesas no valor de R\$16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) e despesas no valor de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) efetuadas fora da vigência do convênio. Informou o órgão técnico que, o processo licitatório também apresenta irregularidade, eis que a modalidade convite deveria ter, pelo menos, três propostas válidas, o que não ocorreu. Ao final, a SECEX sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais ao responsável, pelo débito apontado e em razão da remessa intempestiva da documentação pertinente.



Oportunizada audiência do responsável, este não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 339/347, acompanhou a manifestação do órgão técnico, aduzindo o seguinte:

“...Sem o extrato bancário que evidencie as receitas e despesas do convênio, é impossível fixar nexos de causalidade, ainda que se tragam aos autos notas fiscais e cópias de cheques, já que é apenas o extrato que confirma a efetiva saída do dinheiro e sua vinculação temporal e causal de cada despesa e de cada fornecedor, bem como é o extrato que atesta a contrapartida do conveniente.

Assim, para que o julgamento pela regularidade no bojo do processo de contas, precisa o julgador debruçar-se sobre elementos que lhe levem à exaurência de sua cognição, fazendo-se imprescindível a apresentação pelo responsável da comprovação da movimentação financeira dos recursos públicos do convênio, sob pena de sua devolução total. O cenário poderá ser outro caso o prestador de contas traga aos autos o extrato bancário que confirme pertinência entre as notas fiscais e cheques constantes no processo.

A irregularidade das contas é irretorquível. A pecha não incide apenas sobre a pessoa física do prestador de contas, devendo ser estendida também à própria entidade conveniente, nos termos da Súmula 286 do TCU...

Inequívoca, portanto, a responsabilidade não apenas da pessoa física prestadora das contas, mas também da pessoa jurídica que ela representa.”

Em sua conclusão, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor total, repassado pelo Estado, ou seja, R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo de aplicação de multas regimentais, pelo débito constatado e pela remessa intempestiva da prestação de contas. Sugeriu, ainda, a citação do responsável e da Associação conveniente.

Os interessados foram devidamente citados. Somente a Associação dos Produtores Rurais de Santarém apresentou defesa, consoante fls. 361/389 dos autos.

Em relatório técnico complementar (fls. 391/393), a Secretaria de Controle Externo ressaltou que a defesa apresentada não solucionou as irregularidades apontadas no relatório anterior. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, modificando parcialmente o valor da glosa, para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Em nova manifestação (fls.396/397v) o Ministério Público de Contas ratifica na integralidade o parecer prévio de fls. 339/347, opinando pela irregularidade das contas, com devolução integral do valor conveniado e pela aplicação das multas regimentais cabíveis, ficando solidariamente responsáveis pelo débito, o Sr. Francinon Ferreira Linhares e a Associação dos Produtores Rurais de Santarém.

Este é o relatório.

VOTO:

Não demonstrado nos autos, o nexos de causalidade entre as receitas e as despesas do convênio em questão; as irregularidades demonstradas pela Secretaria de



Controle Externo e Ministério Público de Contas, praticadas com grave infração à norma legal, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Francinon Ferreira Linhares, Irregulares (*art. 158, inciso III, “b” “c” e “d” – RI-TCE/PA*), com a devolução de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais. A Associação dos Produtores Rurais de Santarém fica solidariamente responsável pelo débito ora constado. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo débito (*art.242*) e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela remessa intempestiva na prestação destas contas (*art. 243, inciso III, “b” do RITCE/PA*).

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Voto pela irregularidade das contas com devolução do valor de R\$200.000,00, sem responsabilidade solidária, e aplicação de multas somente ao responsável, sr. Francinon Ferreira Linhares, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela remessa intempestiva das contas.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: *De acordo com o voto do Relator.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Voto pela irregularidade das contas com devolução do valor de R\$200.000,00 solidariamente com a Associação dos Produtores Rurais de Santarém e aplicação de multa ao sr. Francinon Ferreira Linhares e à pessoa jurídica no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pelo débito apontado e somente ao sr. Francinon Ferreira Linhares multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *De acordo com o voto do Relator.*

Voto do Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA: *De acordo com o voto do conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.*

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA – Presidente: *Acompanho o voto da conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCINON FERREIRA LINHARES (CPF: 095.309.832-04), ex-presidente, condenando-o solidariamente, com a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM (CNPJ: 10.221.992/0001-30), à devolução do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/12/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao sr. FRANCINON FERREIRA LINHARES as multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo débito causado ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta)



dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de junho de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO E OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
RMP/0100489